

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 7.582, DE 2010

Acrescenta §3º ao art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer responsabilidade solidária a terceiros contratados pela Administração.

**AUTOR:** SENADO FEDERAL

**RELATOR:** NELSON MARCHEZAN  
JUNIOR

### I - RELATÓRIO

A presente proposição trata da possibilidade de, nos contratos firmados pela Administração por meio de licitação, estabelecer responsabilidade solidária entre o Fiscal do contrato e o particular Assistente do Fiscal do contrato, pelos danos que eventualmente sejam causados ao erário e que deveriam ter sido observados pelo Fiscal do contrato e seu Assistente.

Assim, quanto ao seu teor, a proposição tem por objeto alterar o art. 67, da Lei nº 8.666, de 1993, para que passe a vigorar acrescido de um parágrafo, que tem por finalidade estabelecer a responsabilidade solidária de terceiros contratados para assistir e subsidiar o representante da Administração, quanto às informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica, tudo com o intuito de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos.

A justificativa da Proposição se apoiou no argumento de que a Administração Pública contrata, muitas vezes, empresas de consultoria para acompanhar e fiscalizar a execução de obras e serviços, mas o relatório apresentado não corresponde à realidade da execução. A responsabilidade solidária obrigaria tais empresas a ressarcir os cofres públicos pela sua omissão ou desídia.

O Projeto de Lei nº 7.582, de 2010, tem origem no Senado Federal, com autoria do Senador Pedro Simon e em sua origem recebeu a numeração de 332/2005.

A proposta recebeu Despacho pela Mesa Diretora às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 c/c 24, II, RICD).

Tramita em regime de Prioridade e está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, teve como relator o Deputado Laercio Oliveira.

Não tendo sido apresentadas Emendas, na CTASP, o Relator apresentou relatório pela aprovação com texto Substitutivo.

O texto do substitutivo apresentado na CTASP realiza adequação técnica da redação original para vincular a responsabilidade aos atos administrativos sob a responsabilidade dos terceiros contratados pela administração e com vinculação ao contrato objeto da assistência técnica.

Para que se possa visualizar com clareza:

Texto Original	Substitutivo da CTASP
<p><b>Art. 1º</b> O art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com acrescido do seguinte §3º:</p> <p>“Art. 67..... ..... §3º Os terceiros mencionados no <b>caput</b> deste artigo são solidariamente responsáveis pelas informações técnicas e seus respectivos valores e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto da assistência técnica.”(NR)</p> <p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	<p><b>Art. 1º</b> O art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar com acrescido do seguinte §3º:</p> <p>“Art. 67..... ..... §3º Os terceiros mencionados no caput deste artigo são solidariamente responsáveis <u>pelos atos administrativos fundamentados em</u> informações técnicas e seus respectivos <u>valores sob sua responsabilidade</u> e, quando houver, pelos aditamentos contratuais do objeto <u>para o qual foi contratada</u> a assistência técnica.”(NR)</p> <p><b>Art. 2º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>

Não foram apresentadas emendas ao Substitutivo do relator da CTASP.

Colocado em deliberação, o Parecer foi aprovado por unanimidade em 25/03/2015.

Recebido na Comissão de Finanças e Tributação, no prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos do despacho original, cabe à Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, apreciar a proposta quanto à sua adequação orçamentária e financeira, nos termos dos artigos 32, X, "h", e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, o que envolve avaliar a sua compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

No que se refere ao exame de adequação, foi adotado o entendimento já consolidado na Comissão, de que deve ser realizado, em relação ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), mesmo no caso de proposições que não importem em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas. Isso se justifica pela necessidade de se avaliar eventual inconsistência ou incompatibilidade em relação às diretrizes, programas e metas de políticas públicas que vão além do conteúdo programático dos orçamentos da União.

O exame do Projeto original e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público coloca em evidência o fato de que, por suas disposições apresentarem caráter estritamente normativo, não haverá repercussão imediata e direta na Lei Orçamentária Anual vigente, seja por elevação nas despesas ou por redução das receitas públicas nela previstas.

No que se refere à Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO, a proposição não apresenta qualquer disposição conflitante ou que possa ser relacionada à LDO.

O texto proposto se limita a alterar a Lei nº 8.666/1993, para estabelecer no contrato firmado por meio de licitação perante a

Administração Pública, a responsabilidade solidária entre o Fiscal do Contrato e o Assistente do Fiscal do Contrato.

No que tange à análise da adequação da proposição ao PPA, igualmente não foram constatados conflitos. A matéria não define programas ou ações e busca apenas promover alteração na Lei nº 8.666/1993, com incólume respeito ao seu âmbito normativo e sem impacto orçamentário.

Quanto ao mérito, a proposta se alinha com as disposições contidas no Código Civil (arts.186 e 927 caput e parágrafo único) ao aprimorar a legislação específica com medidas que visem coibir a negligência ou imprudência de terceiros, contratados como assistentes para a fiscalização das execuções de contratos firmados pela Administração.

O Código Civil dispõe no Artigo 186 que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Em complementação, estabelece o artigo 927 do mesmo diploma legal que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Assim, o presente projeto de lei, aprimora a legislação ao promover disposição específica para uma situação que atualmente é amparada pela interpretação geral obtida do Código Civil.

De tal forma, parece-nos que a alteração legal proposta proporcionará melhor efeito à aplicação da lei em casos concretos.

Aliás, é importante considerar que o Código Civil vigente é datado do ano de 2002, ao passo que a Lei 8.666 é de 1993, sendo cogente que a Lei seja atualizada e colocada em harmonia com as disposições do Código Civil, que são mais recentes.

Bem se sabe, em direito, para definir qual norma prevalece, são avaliados os critérios da anterioridade e da especialidade.

A doutrina de Maria Helena Diniz sustenta:

“Em caso de antinomia entre o critério da especialidade e o cronológico, valerá o metacritério *lex posterior generalis non derogat priori speciali*, segundo o qual a regra de especialidade prevaleceria sobre a cronológica. Esse metacritério é parcialmente inefetivo, por

ser menos seguro que o anterior. A metarregra *lex posterior generalis non derogat priori speciali* não tem valor absoluto, dado que, às vezes, *lex posterior generalis derogat priori speciali*, tendo em vista certas circunstâncias presentes. A preferência entre um critério e outro não é evidente, pois se constata uma oscilação entre eles. Não há uma regra definida; conforme o caso, haverá supremacia ora de um, ora de outro critério.”

No presente caso, a lei geral (Código Civil) é mais recente, prevalecendo sobre as disposições da Lei 8.666/1993 caso haja alguma dissonância.

Por essa razão, a lei especial merece ser atualizada, de modo que não se possa suscitar conflito entre as normas caso ocorra eventual alteração no Código Civil.

Por ser lei especial, deve a Lei nº 8.666/1993, salvaguardar o seu objeto tutelado daquilo que possa acontecer com a lei geral para regular casos inespecíficos.

Nesse sentido, há que se valorar a proposição em análise, em especial o texto Substitutivo aprovado na Comissão anterior.

Portanto, o parecer deste relator segue por entender pertinente e adequado o mérito da proposta que, sobretudo, caso se torne lei, poderá contribuir com o fiel cumprimento dos contratos mantidos entre particulares e a Administração Pública; e com a observância da lisura, retidão e comprometimento que se espera do ente público e do particular que com ele contrata.

De tal forma, esta proposição tutela justamente o vértice legal existente na legislação especial sobre a possibilidade admitida pelo caput do artigo 67 da Lei nº 8.666/1993, de a Administração contratar terceiros para assistir ou subsidiar o contrato.

Assim, embora o tema encontre amparo na legislação civil, o tema tem esbarrado em divergências sobre aplicação da responsabilidade do terceiro perante o Tribunal de Contas da União, demonstrando a necessidade de medida legislativa que torne incontestada a responsabilidade solidária e sane a dúvida para que seja mantida a harmonia da legislação especial com as demais disposições do ordenamento jurídico.

Portanto, a alteração legislativa proposta garantirá que a coisa pública conte com igual responsabilização dos fiscais e assistentes dos contratos, ainda que os assistentes sejam terceiros contratados.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria e de seu Substitutivo, aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em relação à lei orçamentária anual e à lei de diretrizes e orçamentárias, e pela sua não implicação em relação ao plano plurianual, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.582, de 2010, na forma do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em            de            de 2016.

**Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR**

Relator